



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05978/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Jeremias Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01387 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA – IAPM, SR. JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI*, CPF n.º 873.376.064-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira – IAPM, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcanti, CPF n.º 121.265.344-05, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05978/18**

4) *DETERMINAR* o exame da legalidade das despesas com 09 servidores aposentados e 22 pensionistas, pagas com recursos do Tesouro Municipal, nos autos do Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo do Município de Guarabira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00324/19).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05978/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA – IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, CPF n.º 873.376.064-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 518/530, constatando, resumidamente, os seguintes aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais: a) a receita arrecadada, no exercício, ascendeu à importância de R\$ 17.263.901,93; b) as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$ 9.385.370,74, sendo 95,5% desse valor referentes a benefícios previdenciários; c) o resultado da execução orçamentária relevou um superávit de R\$ 7.878.531,19; d) o balanço financeiro registrou o saldo das disponibilidades financeiras na ordem de R\$ 46.672.781,43; e) os gastos administrativos alcançaram o montante de R\$ 464.264,62, atendendo ao limite de 2% estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; f) o IAPM apresentou um déficit atuarial projetado de R\$ 96.517.206,62; g) o instituto possuía Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP válida ao final do exercício de 2017; e h) não foram apresentadas denúncias respeitantes ao período em exame.

Em seguida, os analistas deste Areópago, apresentaram, de forma sumária, as irregularidades detectadas, a saber: a) contabilização incorreta de despesas respeitantes a OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; b) pagamentos de 09 aposentadorias e 22 pensões diretamente pelo Poder Executivo; c) contratação direta de serviços advocatícios e contábeis em desacordo com o disciplinado no Parecer PN – TC – 00016/17; d) não implementação da alíquota patronal sugerida na avaliação atuarial de 2017; e) omissão nas cobranças das quantias relacionadas a parcelamentos e aos repasses das contribuições devidas à entidade.

Realizada à intimação do ex-gestor do IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, este apresentou defesa, fls. 534/588, onde alegou, em síntese, que a) o equívoco no enquadramento de despesa era um erro meramente formal; b) as aposentadorias e as pensões questionadas eram remanescentes do quadro de servidores inativos; c) a contratação de serviços de assessoria administrativa e técnica, mediante inexigibilidade, foi realizada seguindo jurisprudência do próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; d) o prazo para a entrada em vigor das alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial de 2017 seria o dia 01 de janeiro de 2018; e e) não houve omissão da gestão na cobrança dos repasses das contribuições correntes e parcelamentos, conforme atestam os ofícios anexos.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 594/610, onde acolheram, em parte, as justificativas do gestor do IAPM e mantiveram,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05978/18**

ao final, as seguintes eivas: a) contabilização incorreta de despesa; b) existência de 09 aposentados e 22 pensionistas vinculados ao Executivo de Guarabira/PB; c) realização de despesas com assessorias administrativas e judiciais em desacordo com o preconizado no Parecer PN – TC – 00016/17; e d) omissão na cobrança de valores provenientes de parcelamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 613/626, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. José Jeremias Cavalcanti, referentes ao exercício financeiro de 2017; b) aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; c) envio de recomendações à entidade jurisdicionada e ao Poder Executivo para correção das irregularidades remanescentes; e d) assinação de prazo para que a atual administração do IAPM regularize a situação dos aposentados e pensionistas vinculados ao Executivo ou apresente fundamentos consistentes para justificar a exclusão dos referidos aposentados, sob pena de multa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de julho de 2019 e a certidão de fl. 627.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Com efeito, no tocante à inconformidade detectada pelos peritos deste Pretório de Contas na contabilização de despesa em Grupo de Natureza da Despesa incorreto, observa-se que foram empenhadas despesas no ELEMENTO 05 – OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05978/18**

quando deveriam ser contabilizadas no ELEMENTO 03 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES, ensejando, desta forma, o envio de recomendação à autoridade responsável para cumprimento das normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

No que diz respeito à existência de 09 aposentados e 22 pensionistas ligados diretamente à Poder Executivo de Guarabira/PB, o gestor previdenciário aduziu que seriam beneficiários remanescentes do quadro inativo à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais não contribuíram para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. E, como o gestor não trouxe elementos fáticos para comprovar tal situação, os técnicos desta Corte mantiveram a irregularidade.

Contudo, em que pese o entendimento dos especialistas deste Tribunal, entendo que esse fato não é de responsabilidade do gestor previdenciário, haja vista que os mencionados auxílios securitários estão sendo pagos diretamente pelo Executivo da Comuna, com recursos advindos diretamente do Tesouro Municipal. Portanto, esta situação deve ser apurada no Acompanhamento da Gestão da Urbe de Guarabira/PB, exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00324/19.

Já no que concerne à realização de despesas com assessorias jurídicas e contábeis, é importante destacar que tais atividades deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do instituto, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira – IAPM.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05978/18**

Finalmente, quanto à omissão na cobrança dos parcelamentos, constata-se, com esteio nos documentos encartados ao feito, fls. 583/585, que o gestor do IAPM enviou três ofícios ao Chefe do Poder Executivo de Guarabira/PB solicitando o pagamento dos parcelamentos em atraso. Assim, cabem recomendações para que o gestor realize cobranças mais efetivas dos termos de parcelamentos, inclusive demandas judiciais, evitando-se prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas do antigo Diretor Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira – IAPM, Sr. José Jeremias Cavalcanti, CPF n.º 873.376.064-00, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira – IAPM, Sr. Enio Alessandro Silva Cavalcanti, CPF n.º 121.265.344-05, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINO* o exame da legalidade das despesas com 09 servidores aposentados e 22 pensionistas, pagas com recursos do Tesouro Municipal, nos autos do Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo do Município de Guarabira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00324/19).

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO